



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1256 , de 23/05/2005

Reajusta os vencimentos do Pessoal desta Prefeitura e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :


Art. 1º _ Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a reajustar os vencimentos dos funcionários desta Prefeitura pelo índice de 10% (dez por cento), com base no art. 37, inciso X da Constituição Federal.


Art. 2º _ Na aplicação do índice constante do artigo anterior, se for obtido um valor inferior ao Salário Mínimo Nacional , este prevalecerá.

Art. 3º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de maio/2005.

Registre-se , Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama , 23 de maio de 2005


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

LEI nº 1257 , de 23/05/2005

Reajusta os vencimentos dos Servidores do Legislativo de Fama-M.G., conforme art. 37 , inciso X, da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º _ Ficam majorados em 10% (dez por cento) os vencimentos do Pessoal da Câmara Municipal de Fama-M.G. , conforme dispõe o art. 37 , inciso X, da Constituição Federal e art. 86, inciso X, da Lei Orgânica deste Município, passando o módulo da Unidade Padrão de Vencimento (U.P.V), de que trata o artigo 41 , da Lei nº 1255/2005 , a ser de R\$14,30 (quatorze reais e trinta centavos).

Art. 2º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a primeiro (1º) de maio de 2005.

Prefeitura Municipal de Fama , 23 de Maio de 2005

**Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal**

**Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1.258 , de 21/06/2005

Suprime o inciso V do art. 19 e dá nova redação ao art. 23 da Lei nº 1.216 , de 21/10/2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º _ O artigo 19 da Lei nº 1216, de 21/10/2002 passa a vigorar com o Inciso V suprimido:

“Art. 19 _
.....
.....
.....
.....
.....

Inciso V _ Suprimido

Art. 2º _ O artigo 23 da Lei nº 1.216, de 21/10/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 23 _ Os membros do Conselho Tutelar a que se refere o artigo 16 desta Lei , receberão uma remuneração mensal correspondente ao símbolo E - I da tabela de vencimentos desta Prefeitura e será reajustado nas mesmas bases e condições dos Servidores Municipais, pelo atendimento de 30 (trinta) horas semanais.

Art . 3º _ Os demais artigos da referida Lei continuam inalterados.

Art. 4º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama , 21 de junho de 2005


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1259 , de 21/06/2005

Autoriza a reajustar a tarifa de Água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto –SAAE e dá outras providências.


A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal , sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º _ Fica o Prefeito Municipal de Fama , autorizado a reajustar a tarifa de Água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto _ SAAE deste Município pelo índice de 20% (vinte por cento) a partir de 01/06/2005, com base no art. 131, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal .

Art. 2º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Junho de 2005.

Prefeitura Municipal de Fama , 21 de junho de 2005


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1260, de 21/06/2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, nesta Lei as diretrizes orçamentárias do município de Fama para o exercício de 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração municipal;**
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;**
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;**
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;**
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; e**
- VI – as disposições gerais.**

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as constantes no Anexo I desta lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto da lei orçamentária.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;**
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário a manutenção da ação de governo;**
- III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I – Pessoal e encargos sociais;**
- II – Juros e encargos da dívida;**
- III – Outras despesas correntes;**
- IV – Investimentos; e**
- V – Amortização da Dívida**

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

- I – Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

II – da programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e

III – da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 31 de julho de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 8º - Os projetos de lei relativos a crédito adicionais serão apresentados na mesma forma com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - O texto da lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para as receitas.

Art. 9º - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

A – Assegurar às unidades orçamentárias em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;

B – Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que se trata o Caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas a tais limites;

II - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 12 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II - obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Ao Controle Interno do município será atribuída a competência para periodicamente proceder a verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;**
- II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e**
- III - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.**

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;**
- II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.**

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;**
- II - Não tenham débito de prestações de contas de recursos anteriores;**
- III - Tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.**

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005 pelo Órgão competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica para celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

Art.19 - A proposta orçamentária poderá conter Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.

Art. 20 - No exercício de 2006, o Executivo poderá executar a revisão da estrutura administrativa e do Plano de Cargos e Salários, com anuência do Legislativo municipal.

Art. 21 - No exercício financeiro de 2006, observando o artigo anterior, somente será admitido servidor se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 22 - Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A Lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 23 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 24 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.


Parágrafo Único - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.


Art. 25 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o projeto da lei orçamentária, até 31/12/2005, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento do serviço da dívida; e
- III - De caráter continuado nas áreas de educação, saúde e urbanismo.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 21 de junho de 2005


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Serv^o. Administrativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1261 , de 22/08/2005

Institui Regime de Adiantamento para Realização de Pequenas Despesas de Pronto Pagamento e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º _ Fica instituída, na Prefeitura Municipal de Fama a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se – à segundo as normas legais que disciplinam a matéria.

Art. 2º _ O adiantamento a que se refere o artigo anterior, destinará ao pagamento de pequenas despesas com viagens e estadas a serviço da Administração na área de Saúde.

Art. 3º _ Entende-se por adiantamento, o numerário colocado à disposição de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que , por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 4º _ Através de decreto do Executivo, será designado o servidor competente para requisitar o adiantamento constante nesta Lei.

Art. 5º _ Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.

Art. 6º _ A realização das despesas de pronto pagamento, empenhadas por estimativa, correrão por conta do programa de trabalho correspondente à Unidade orçamentária:

02.07.10.301.0210.2.020-3390.33.00 – Passagens Desp. Locomoção

02.07.10.301.0210.2.020-3390.36.00 _ Outros Servº.Tercº P. Física

Art. 7º _ As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor autorizado, através de “comunicação Interna – CI “ dirigidas a tesouraria da Prefeitura Municipal de Fama que as liberará para pagamento no prazo máximo de 24 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 8º _ O servidor, com direito a adiantamento será pessoalmente responsável pelo valor do mesmo , por sua prestação de contas e pela legalidade dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Art. 9º _ O valor de cada adiantamento , para realização de pequenas despesas de Pronto Pagamento, será no valor de até R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Art. 10 _ Não se fará novo adiantamento:

- I _ quando o responsável deixar de prestar contas no prazo legal;
- II _ quando, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

Art. 11 _ Autorizada a concessão de Adiantamento para Despesas de Pronto Pagamento, a despesa será empenhada previamente e paga com cheque nominal, a favor do responsável, que movimentará os recursos de forma a atender os dispositivos desta Lei.

Art. 12 _ A cada pagamento efetuado , o responsável exigirá o correspondente comprovante.

Art. 13 _ Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível.

Art. 14 _ As prestações de contas serão feitas , no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao de sua concessão, as quais se pensarão aos documentos comprobatórios das despesas feitas.

Art. 15 _ Os relatórios de despesas serão encaminhados ao setor de contabilidade, que examinará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas , podendo impugnar as despesas irregulares ou em desacordo com os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único _ Os valores impugnados pela contabilidade, deverão ser encaminhados aos responsáveis para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem suas alegações e/ou defesa ou recolham os mesmos aos cofres municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 16 _ Os saldos dos adiantamentos não utilizados, serão devolvidos aos cofres Municipais mediante comprovante de recolhimento , onde constará o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Parágrafo Primeiro _ Os valores, de despesas excedentes, deverão ser ressarcidos ao favorecido mediante empenho complementar, na mesma dotação a qual ocorreu o adiantamento anterior.

Parágrafo 2º _ As despesas excedentes não poderão ultrapassar 20 % (vinte por cento) do valor do adiantamento.

Parágrafo 3º _ É vedada a realização de despesas com data anterior ao adiantamento.


Art. 17 _ Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 _ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama , 22 de agosto de 2005.


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos